



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000730-38.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado WAGNER DONIZETTI TERRABUIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000730-38.2022.8.26.0320 – Limeira
Apelante: Municipalidade de Limeira
Apelado: Wagner Donizetti Terrabuio
TJSP – (Voto nº 33.844)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Servidor público municipal – Guarda Civil Municipal - Licença para tratamento de saúde – Indeferimento administrativo - Prova pericial que concluiu que o servidor estava incapacitado para exercer suas atividades laborais no período solicitado - Decisum que concede a licença médica e determina que a municipalidade mantenha o servidor afastado até sua readaptação para o exercício de funções que atendam suas limitações – Sentença ultra petita – Ausência de causa de pedir e pedido no que toca à readaptação – Parcela do dispositivo que desborda o pedido inicial, caracterizadora de julgamento ultra petita – Desconsideração da parte dispositiva viciada, mantida, no mais, a sentença conforme lançada.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Wagner Donizetti Terrabuio em face da Municipalidade de Limeira, deduzindo, em síntese, ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, o qual, em razão de problemas de saúde, requereu licença médica por 120 dias, a contar de 28.12.2021, o que lhe foi negado pela Administração. Postula o reconhecimento do direito à

licença-saúde no referido período e a condenação da municipalidade ao pagamento dos dias descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 458/461).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 476/479).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 485/492), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação proposta por servidor público municipal, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, fitando a concessão de licença para tratamento de saúde, vez que seu requerimento foi negado pela Administração.

Ao que dos autos consta, o autor, em razão de problemas de saúde decorrentes de dor articular – CID10 M25.5, artrose não especificada – CID10 M19.9 e ciática – CID10 M54.3, requereu afastamento para tratamento médico, porém seu pedido foi indeferido pela Administração.

Por outro lado, a prova técnica produzida em juízo pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São

Paulo conclui favoravelmente “**ao período de afastamento solicitado em lide, pois não foi encontrado justificativa técnica, para a sua negativa**” (fl. 410).

Sob tal enfoque, ante a conclusão do *expert* do Juízo, outra não poderia ser a solução senão a procedência da pretensão.

No entanto, a r. sentença recorrida foi além e condenou a municipalidade a manter o afastamento do servidor até que ele seja readaptado para funções que atendam suas limitações, olvidando, contudo, que o pedido veiculado na petição inicial (sem o correspondente arrimo na causa de pedir, diga-se *en passant*), voltado está à concessão de afastamentos “*até a cessação da incapacidade laborativa*” (fl. 08), não havendo, nem por arremedo, causa de pedir e pedido voltado ao exercício de funções readaptadas.

Diante de tal quadro, no qual o dispositivo da sentença desborda o pedido, evidente, pois, julgamento *ultra petita*, pelo que de rigor se reconhecer *ex officio* a nulidade da sentença no que tange ao excesso praticado.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator